



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

DECRETO Nº 20.704 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1970.

Aprova o Regulamento para o Combate à Hidatidose Animal no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado e nos termos do artigo 7º da Lei nº 6069 de 04 de novembro de 1970.

DECRETA:

Art. 1º - É aprovado o regulamento para o combate à hidatidose Animal no Estado do Rio Grande do Sul, que com este baixa, assinado pelo Secretário da Agricultura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de novembro de 1970

Walter Peracchi Barcellos
Governador do Estado

Luciano Machado
Secretário da Agricultura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

**REGULAMENTO PARA O COMBATE À HIDATIDOSE ANIMAL NO
RIO GRANDE DO SUL**

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES E FINALIDADES

Art. 1º - O combate à hidatidose animal tornado obrigatório pela Lei de nº 6069 de 4 de novembro de 1970, tem como finalidade o controle da doença no Estado do Rio Grande do Sul e reger-se-á pelo presente regulamento cuja fiel observância será rigorosamente fiscalizada pela Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento de Produção Animal da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo Único - Para a aplicação deste Regulamento considera-se como proprietário todo aquele que seja possuidor depositário ou a qualquer título, tenha em poder cães ou outros animais sensíveis à hidatidose.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS, SUA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 2º - O combate à hidatidose no Rio Grande do Sul terá caráter progressivo, a partir de áreas determinadas, em Portaria, pelo Secretário da Agricultura e será Executado pelas Inspetorias Veterinárias da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Art. 3º - São obrigados a colaborar e executar todos os serviços necessários ao combate à hidatidose, os proprietários, depositários, vendedores e todos aqueles que a qualquer título, tenham em seu poder cães ou outros animais sensíveis à doença.

Art. 4º - Todo o proprietário da zona urbana fica obrigado a conduzir seus cães aos locais determinados pela autoridade sanitária, a fim de ser procedido o tratamento anti-hidatide previsto neste Regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

Art. 5º - É OBRIGATÓRIA A MEDICAÇÃO COM Bromidrato de Arecolina ou outro anti-parasitário oficializado pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, fazendo a medicação cada 6 meses, em todos os cães existentes na área de combate à Hidatidose.

Parágrafo Único – A Inspetoria Veterinária, marcará as datas para o tratamento dos cães, dando para isso prévio conhecimento aos proprietários.

Artigo 6º - A Inspetoria Veterinária manterá registros atualizados de todos os trabalhos executados em sua circunscrição, fornecendo aos proprietários a qualquer momento todas as informações, certidões e o que mais for requerido para atendimento das obrigações e exigências do serviço.

CAPÍTULO III

DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 7º - É dever do proprietário e dos que a eles se equiparem para efeito de cumprimento deste Regulamento os que tenham em seu poder animais sensíveis à Hidatidose, facilitar os trabalhos de combate à doença, de modo a não criar obstáculos e dificuldades à realização do serviço, acatando e cumprindo as determinações deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO

Art. 8º - Nos trabalhos do Serviço de Combate à Hidatidose só serão empregados produtos biológicos liberados pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura.

Art. 9º - As dosificações com Bromidrato de Arecolina serão realizadas semestralmente nos meses de março a abril, setembro e outubro, na dose de 4 miligramas por quilo de peso vivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

Parágrafo Único- O Departamento de Produção Animal poderá alterar as datas e o número de medicações especificadas neste artigo, caso surjam drogas mais eficientes que o Bromidrato de Arecolina.

Art. 10º - Os veterinários particulares poderão se credenciar junto as Inspetorias Veterinárias para execução de tratamentos, para efeitos de oficialização, ficando responsáveis pela fiel observância do presente Regulamento.

Art. 11º - É responsável perante o Serviço de Combate à Hidatidose, pelos cães que forem encontrados dentro dos limites do imóvel, aquele que tiver a posse ou domínio do imóvel.

Art. 12º - É obrigatório o cadastramento, matrícula e imediato tratamento anti-hidático de todo o cão oriundo de outro município.

Art. 13º - Ficam obrigados aqueles que abatem animais para consumo, a ferver as vísceras, durante 30 minutos, quando destinados à alimentação de cães, ou a enterrá-las numa profundidade mínima de 3 (três) metros.

Art. 14º - Os proprietários de cães, ou a estes equiparados pelo presente Regulamento, quando não forem procurados pelos servidores responsáveis pelo Serviço, ficam obrigados a comunicar a Inspetoria Veterinária a fim de ser providenciado o atendimento.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO DE CÃES

Art. 15º Fica expressamente proibido nas áreas de controle hidático:

- a) a permanência de cães em locais de abate, matadouros, açougues, mercados, armazéns ou qualquer outro local onde se exponham ou vendam produtos alimentícios;
- b) a condução de cães nas comparsas de esquiladores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

- c) a condução de cães para locais de Exposições oficiais de animais;
- d) as pessoas, a pé ou a cavalo, transitarem acompanhadas por cães em propriedades de terceiros, mesmo quando vizinhas;
- e) aos vendedores de leite, verduras, legumes e frutas ou qualquer outra mercadoria destinada a alimentação humana, se fizerem acompanhar por cães pelas estradas, ruas e caminhos;
- f) aos estudantes da zona rural conduzir cães às escolas.

Parágrafo único- Aqueles que infringirem o item deste artigo terão sua mercadoria apreendida e inutilizada e serão multados.

Art. 16º - Todo aquele que for encontrado abandonando cães nas cidades ou seus arredores ou caminhos, ou em propriedades alheias, será multado e denunciado à justiça.

Art. 17º - O cão que for encontrado vagando ou cujo dono não seja conhecido no lugar, será sacrificado e enterrado em cova profunda.

Art. 18º - Ficam obrigados os responsáveis por cães a comunicar à Inspetoria Veterinária, para a devida transferência ou baixa:

- a) a mudança de domicílio;
- b) a venda ou doação de cães;
- c) a morte de cães.

CAPÍTULO VI

DOS ACORDOS COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 19º - Nas áreas determinadas para a execução do Serviço de Combate a Hidatidose poderão ser celebrados acordos entre a Secretaria da Agricultura e as Prefeituras Municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

Parágrafo Único – O titular da Inspetoria Veterinária local representará a Secretaria da Agricultura, mediante portaria do Secretário da Agricultura.

Art. 20º - Compete as Inspetorias Veterinárias a execução e fiscalização dos acordos celebrados com as Prefeituras Municipais.

Art. 21º - O prazo de duração dos acordos não será inferior a 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por outro período igual ao originalmente convencionado.

Parágrafo único – A renovação do acordo deverá ser efetuado no intervalo de 120 dias, no máximo, até 60 dias, no mínimo, anteriores a data do término do acordo a renovar.

Art. 22º - Os acordos só entrarão em vigor depois de homologados pelo Secretário da Agricultura e publicados no Diário Oficial.

Parágrafo único - A publicação no Diário Oficial, determina o início da contagem de duração do acordo.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 23º - Todo o proprietário ou aquele que, para efeitos deste Regulamento, a ele for equiparado, se negar ou de qualquer modo dificultar a execução dos trabalhos, conforme determinam os artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 18º, seus itens e parágrafos deste Regulamento, ficará sujeito à multa de 1/10 (um décimo) a 1 (um inteiro) salário mínimo regional vigente, por ação, podendo ainda, ser denunciado a justiça.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência as multas serão divididas em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - Verificada qualquer infração a normas contidas no presente Regulamento, o Inspetor Veterinário da localidade lavrará, em 4 vias, auto de infração circunstanciado, aplicando ao responsável, a multa regulamentar.

Parágrafo Único – Das 4 vias do auto de infração, a primeira será remetida ao Departamento de Produção Animal, a segunda ao infrator, a terceira a Exatoria local ficando a última no arquivo da Inspetoria Veterinária.

Art. 25º - Instaurado o processo de multa, caberá ao infrator, após ter recolhido na Exatoria local a multa que lhe foi imposta, o direito de interpor recurso no prazo de 30 dias, sendo o mesmo anexado aos autos e julgado pelo Diretor do Departamento de Produção Animal, e, em última instância, pelo Secretário da Agricultura.

Art. 26º - Será pago no ato o valor dos produtos, empregados e dos artigos realizados ou no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Não sendo efetuado o pagamento conforme estabelece este artigo, o débito será lançado na dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 27º - Os casos omissos no regulamento serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura.

LUCIANO MACHADO
Secretário da Agricultura